



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 154.** Os veículos destinados à formação de condutores deverão ser identificados por faixa horizontal, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, com largura mínima de vinte centímetros, na cor amarela, por meio de pintura, adesivagem ou plotagem, contendo a inscrição ‘CFC – FORMAÇÃO DE CONDUTORES’ ou ‘AUTOESCOLA’, em caracteres pretos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º A identificação de que trata o caput deverá conter, ainda, a **identificação do Centro de Formação de Condutores – CFC responsável**, com o respectivo **número de credenciamento e unidade da Federação**, em local visível, **na forma da regulamentação do CONTRAN.**

§ 2º O veículo **eventualmente autorizado** para utilização na aprendizagem deverá conter **faixa branca removível**, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, com largura mínima de vinte centímetros, contendo a inscrição prevista no caput, em caracteres pretos, **conforme as normas do CONTRAN.**

§ 3º A instrução prática de direção veicular **somente poderá ser ministrada por profissional credenciado e formalmente vinculado a Centro de Formação de Condutores credenciado**, com vínculo **ativo e registrado** no sistema do órgão executivo de trânsito competente.

§ 4º É vedada a utilização da identificação prevista neste artigo para finalidade diversa da formação de condutores, bem como a inclusão de



publicidade ou elementos estranhos à identificação institucional obrigatória, na forma das normas do CONTRAN” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica, padronização nacional e qualidade na formação de condutores, preservando o papel institucional dos Centros de Formação de Condutores (CFC), bem como a rastreabilidade, a fiscalização e a proteção à segurança viária.

A proposta fortalece o processo de habilitação previsto no Código de Trânsito Brasileiro, impedindo a precarização da formação, prevenindo fraudes e garantindo critérios objetivos, transparência regulatória e responsabilidade técnica, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência administrativa e proteção da vida no trânsito.

Conclui-se que a emenda é **constitucional, juridicamente adequada e redigida em conformidade com a técnica legislativa**, encontrando-se apta à tramitação e deliberação no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** ou da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Emidinho Madeira
(PL - MG)

